

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

hf			
Sessão de 23 de junho de 1.99	ACORDÃO	Nº	302-92.812

PROCESSO Nº

Recurso nº.:

116.540

Recorrente:

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV

10814-009171/93-65

Recorrid

EDUCATIVA

ALF - AISP - SP

IMUNIDADE TRIBUTARIA. Importação de mercadorias por entidade fundacional do Poder Público. O I.I. e o I.P.I. não incidem sobre o patrimônio, portanto não estão abrangidos na vedação constitucional do poder de tributar do art. 150, inciso VI, alínea "a", parágrafo 2. da C.F. Recurso improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto e Luís Antônio Flora que davam provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de junho de 1994.

UBALDO CAMPELLO METO - Pres. em exercício e Relatoro

ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - Proc.da Faz. Nacional

VISTO EM SESSAO DE: 2 7 (

2 7 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Elizabeth Maria Violatto. Ausente o Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

RECURSO N. 116.540 - ACORDAO N. 302-32.812

RECORRENTE: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RA-

DIO E TV EDUCATIVA.

RECORRIDA : ALF/AISP/SP

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATORIO

A fundação em epigrafe submeteu a despacho de importação as mercadorias descritas na DI pertinente, solicitando reconhecimento de imunidade para o I.I. e o IPI nos termos do art. 150, item VI, letra"a", parágrafo 2. da CF e Lei n. 9849/67, que a instituiu como fundação.

A fiscalização, entendendo que a importação em causa não se enquadra na citada disposição constitucional, lavrou o A.I. de fls. 01, exigindo o recolhimento do I.I. no valor originário de CR\$ 12.861.317,70, fundamentando a autuação no art. 135 do R.A.

Em tempo hábil foi apresentada impugnação, alegando em sintese:

- 1) Tratar-se de fundação instituída e mantida pelo Poder Público, no caso o Estado de São Paulo;
- 2) Ser o A.I. insubsistente em seu mérito por falta de fundamentação:
 - 3) Ser o I.I., Imposto sobre o patrimônio;
- 4) A vedação constitucional de instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou servição de que trata o // art. 150, inciso VI, alínea "a", parágrafo 2. da CF, é estendida às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que aquele patrimônio, renda ou serviço esteja vinculado a suas finalidades essenciais;
- 5) E, que a interessada, na condição de fundação mantida pelo Poder Público, tendo por finalidade a transmissão de programas educativos por Rádio e TV, está abrangida por essa vedação constitucional.

A fim de embasar suas alegações a autuada cita jurisprudência, além de doutrina que incluem o I.I. e o I.P.I. como tributos incidentes sobre o patrimônio.

A autoridade fiscal de primeira instância julgou procedente o feito fiscal, rebatendo a argumentação da parte que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes com a mesma argumentação da fase impugnatória.

E o relatório.



Rec.116.540 Ac.302-32.812

VOTO

Em alguns julgados anteriores, já tive a oportundiade de me pronunciar a respeito da matéria sob exame, discordando da tese sustentada pelo contribuinte.

Com efeito, a recorrente não faz jus a imunidade pleiteada, não porque não se reconheça tratar-se ela uma fundação a que se refere a C.F., instituída e mantida pelo Poder Público, no caso o Estado de São Paulo, mas sim porque o I.I. e o I.P.I. não se incluem naqueles de que trata Lei maior, que são tão somente "impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços", por se tratarem respectivamente de "impostos sobre o Comércio exterior (I.I.) e "imposto sobre a produção e circulação de mercadorias " (I.P.I)) como bem define o CTN. Daí a concessão de isenção por leis específicas.

Reforça essa posição o estabelecido no art. 153 da CF quando trata dos impostos de competência da União, ao se referir no seu inciso I, aos impostos sobre a importação de produtos estrangeiros. Noutras palavras, no que gera a obrigação tributária não é o fato patrimônio, nem renda ou serviços, mas sim, o fato da "importação de produtos estrangeiros".

Diante do exposto, nego provimento ao recur-

so.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1994.

UBALDO CAMPELLO METO - Relator